

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 11080/001.036/91-86

NCA

Sessão de 14 de julho de 1994

ACORDAO No. 102-29.211

RECURSO No. : 76.546 - IRPF - EXS.: DE 1986 a 1990

RECORRENTE : JOACIR MARTINELLO

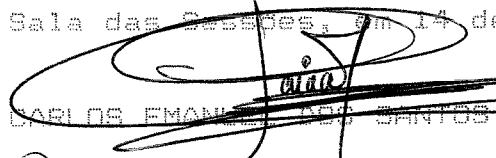
RECORRIDA : DRF - PORTO ALEGRE - RS

ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - EX.1986 a 1990 - O acréscimo patrimonial de origem não justificado caracteriza omissão de rendimentos, surtindo-se à tributação mediante inclusão na cédula "H". A falta de comprovação dos custos de construção de imóveis enseja o seu arbitramento, com base na tabela elaborada pelo SINDUSCON, repercutindo no cálculo da variação patrimonial e, se incompatível com os rendimentos tributáveis, não tributáveis, ou tributados exclusivamente na fonte, caracteriza omissão de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOACIR MARTINELLO

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS FAIVA

- PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

SESSÃO DE:

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Júlio César Gomes da Silva, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e José Carlos Passuello. Ausente justificadamente a Conselheira Maria Clélia de Andrade Figueiredo.

PROCESSO No. 11080/001.036/91-86

RECURSO No.: 76.546

ACORDÃO No.: 102-29.211

RECORRENTE : JOACIR MARTINELLO

RELATÓRIO

Após prestar os esclarecimentos de fls. 5/11, juntar cópias de declarações de rendimentos as fls. 12/36 e documentos de fls. 50/99, em atendimento às intimações recebidas, JOACIR MARTINELLO, CPF No. 429.437.369-53, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre, RS, foi notificado do lançamento de imposto de renda - pessoa física relativo aos exercícios de 1986 a 1990, no valor total de 55.546,18 BTNF e correspondentes gravames legais (fls. 101 e anexos de fls. 102/125).

A exigência, com base nos artigos 39, incisos III e V, 41 e parágrafos, 676 incisos I e III, 677 e 678 do RIR/80 e artigos 2 e 3 parágrafos primeiro e segundo c/c o artigo 20 da Lei 7.713/88, decorreu da inclusão na Cédula "H" de valores declarados pelo contribuinte relativos aos exercícios de 1986 a 1989, sob intimação, e de acréscimos patrimonial a descoberto apurado nestes exercícios bem como no exercício de 1990.

Impugnando o feito, tempestivamente, alegou o contribuinte, em síntese:

- que esclarecera o lapso ocorrido na conversão de moeda, tendo comprovado a origem dos recursos para a construção dos imóveis demonstrados na notificação;

- que na apuração do custo de construção deve ser analisada a composição e a forma de cálculo do CUB - 60% de material e 40% de mão de obra;



PROCESSO Nº. 11080/001.036/91-86

Acórdão nº 102-29.211

- que os valores a serem arbitrados devem ser recalculados, por serem inferiores os custos praticados nas construções da zona do litoral (no mínimo 60% do Cub) e por ter ele próprio, como construtor, trabalhado no canteiro de obras.

Em sua Informação Fiscal de fls. 136, o autor do procedimento, após juntar os documentos de fls. 131/135, opina pela manutenção do lançamento.

A autoridade julgadora singular, em sua bem fundamentada decisão, mantém a exigência do crédito tributário por entender que o contribuinte apenas elaborou demonstrativos de dispêndios com a construção dos imóveis sem apresentar documentos que comprovassem as despesas, que somente apresentou declarações de rendimentos após intimado e, ser válida a utilização do Custo Unitário Básico (CUB) calculado em conformidade com a Norma Brasileira - NB 140 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), pelo Sindicato das Indústrias de Construção Civil do Rio Grande do Sul, que traduz, com aproximação aceitável, o custo do metro quadrado de construção civil, não sendo considerados, em seu cálculo, custos diversos, como com o projeto, com ajardinamento, etc., assim como as despesas de administração alegadas como tendo corrido por conta do impugnante.

Irresignado, o contribuinte, em suas Razões de recurso voluntário de fls. 153/154, reitera basicamente os argumentos já expendidos anteriormente e elabora cálculos visando demonstrar ser o custo de construção na zona litorânea inferior ao Custo Unitário Básico utilizado.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO No. 11080/001.036/91-86

ACORDAO No. 102-29.211

V O I O

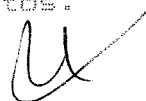
Conselheira URSULA HANSEN - RELATORA.

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, pleiteia o ora Recorrente sejam considerados os valores constantes como "Dinheiro em Espécie" em sua Declaração de Bens relativa ao exercício de 1985, ano base 1984, em relação aos quais não estaria obrigado a manter documentos comprobatórios, nos termos do disposto no Artigo 711, do RIR/80.

Da leitura dos autos se constata que o ora Recorrente somente apresentou Declarações de Rendimentos referentes aos exercícios de 1986 a 1989, anos base 1985 a 1988 em 28 de novembro de 1990, ou seja, após intimado pela repartição fiscal. Na mesma data apresentou a Declaração de Rendimentos e Bens referente ao exercício de 1985, ano base 1984.

O lançamento por acréscimo patrimonial não justificado, relativo ao exercício de 1985, ano base 1984, constituiu o Processo No. 11080/013.196/90-79, sendo julgado procedente, conforme faz certa cópia da Decisão DRF/PA/No. 1235/92, trazida aos presentes autos (fls. 137/143). Tratando-se de matéria objeto de procedimento fiscal próprio, incabível sua apreciação nos presentes autos.



PROCESSO Nº. 11080/001.036/91-86

ACORDÃO Nº. 102-29.211

Em seu arbitramento, o fisco tomou por base as tabelas elaboradas pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado, que tem por atribuição legal (artigos 53 e 54 da Lei Nº 4.591/64) promover a divulgação mensal dos custos unitários da construção civil a serem utilizados na região que jurisdiciona. Nos termos do disposto no Artigo 54 da Lei 4.591/64, citada, a tabela elaborada pelo SINDUSCON considera apenas custos básicos de construção, segundo as condições locais, não incluindo, nos cálculos, os seguintes itens: fundações especiais, elevadores, instalações de ar condicionado, fogões, telefone interno, playground, equipamento de garagem, obras complementares de terraplanagem, ligações, funcionamento e regulamentação de condomínio, além de outros serviços e taxas, projetos, despesas com honorários profissionais e material de desenho, cópias, etc., remuneração de construtora, remuneração de incorporador, despesas de corretagem e publicidade e instalação de incêndio.

Depreende-se, portanto, que os custos apontados nas tabelas do SINDUSCON são efetivamente os custos básicos, sendo recomendável a sua utilização como critério uniforme e justo, dos demais adequados para o arbitramento da construção de imóveis.

A alegação do ora Recorrente de que "para a determinação dos custos com a construção dos imóveis não cabe arbitramento, conforme art. 399 a 404 do RIR/80 ..." e que fisco "...deve acatar os dispêndios efetivamente declarados..." não pode prosperar por absoluta falta de base legal ou fática. De um lado, o ora Recorrente, durante todo procedimento não apresentou qualquer documento comprobatório de despesas - apenas alegou ser menos dispendiosa a construção na zona litorânea, insurgindo-se contra o índice do SINDUSCON e, por outro lado, os artigos do Regulamento do Imposto de Renda citados em nada socorrem sua pretensão, por se referirem a matéria distinta, qual arbitramento de lucro.

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta, e



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6.

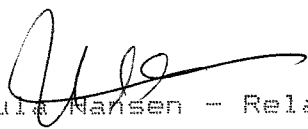
PROCESSO No. 11080/001.036/91-86

ACORDÃO No. 102-29.211

Considerando que o ora Recorrente não logrou trazer aos autos qualquer prova, fato ou razão nova que infirmasse o acerto da decisão recorrida,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Brasília - DF, 14 de julho de 1994.


Ursula Hansen - Relatora.